



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 101, DE 2004

Institui o Plano Setorial de Desenvolvimento do Gás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Plano Setorial de Desenvolvimento do Gás, com diretrizes e metas para um período de dez anos.

Parágrafo único. O Plano Setorial de Desenvolvimento do Gás, aprovado pelo Conselho Nacional de Política Energética, será contínuo e terá sua atualização proposta ao Poder Executivo a cada três anos, quando haverá o acréscimo de exercícios para substituir os já vencidos.

Art. 2º O Plano deverá atender aos princípios enumerados nos

arts. 1º e 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que trata da Política Energética Nacional, e aos seguintes objetivos:

I – necessidades de curto prazo do setor energético, visando eliminar as possibilidades de déficits de energia;

II – necessidades de médio e longo prazos, considerando-se o crescimento da economia, a preservação dos níveis de emprego e o crescimento vegetativo da população;

III – transparências nas ações do governo concernentes ao aproveitamento do gás, visando propor-

cionar ampla publicidade, de forma a que a sociedade participe das decisões quanto à alocação dos recursos públicos.

Art. 3º O Conselho Nacional de Política Energética realizará avaliações semestrais da implementação do Plano Setorial de Desenvolvimento do Gás e, ao final de cada semestre, encaminhará ao Congresso Nacional relatório da execução do referido Plano.

Parágrafo único. O Poder Legislativo, por intermédio da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sem prejuízo de atuação das demais comissões do Congresso Nacional, acompanhará a execução do Plano Setorial de Desenvolvimento do Gás.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O setor de petróleo e gás já não é mais completamente dominado pelo Estado como foi no passado. O setor privado vem desempenhando cada vez mais um papel importante. Não obstante, o Poder Executivo, que tem a visão global do rumo político que quer imprimir ao País, tem a responsabilidade de fazer o planejamento indicativo para o setor. O mercado por si só é incapaz de assegurar a estabilidade de abastecimento e a eficiência alocativa. O Congresso Na-

cional, por sua vez, nos termos do art. 48, inciso IV da CF, tem a responsabilidade de dispor sobre planos setoriais de desenvolvimento, o que implica avaliar os planos elaborados e fiscalizar o seu cumprimento, em nome da população.

A elaboração de um Plano Setorial de Desenvolvimento do Gás permite não só orientar o setor e estimular a maior participação do gás em nossa matriz energética, como ainda tornar mais transparentes as ações do governo. Um Plano que seja fruto do conhecimento técnico do Poder Executivo e do consenso político do Congresso Nacional atuará indubitavelmente como motor de desenvolvimento do gás, recurso valioso demais para ter seu destino predominantemente determinado pelos interesses comerciais.

São essas as razões que justificam a presente proposição para a qual esperamos contar com o apoio dos ilustres membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2004. – **Marcelo Crivella.**

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Dos Princípios e Objetivos da Política Energética Nacional

Art. 1º As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:

- I – preservar o interesse nacional;
- II – promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos;
- III – proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;
- IV – proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia;

V – garantir o fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional, nos termos do § 2º do art. 177 da Constituição Federal;

VI – incrementar, em bases econômicas, a utilização do gás natural;

VII – identificar as soluções mais adequadas para o suprimento de energia elétrica nas diversas regiões do País;

VIII – utilizar fontes alternativas de energia, mediante o aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis;

IX – promover a livre concorrência;

X – atrair investimentos na produção de energia;

XI – ampliar a competitividade do País no mercado internacional.

CAPÍTULO II Do Conselho Nacional de Política Energética

Art. 2º Fica criado o Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas destinadas a:

I – promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos do País, em conformidade com os princípios enumerados no capítulo anterior e com o disposto na legislação aplicável;

II – assegurar, em função das características regionais, o suprimento de insumos energéticos às áreas mais remotas ou de difícil acesso do País, submetendo as medidas específicas ao Congresso Nacional, quando implicarem criação de subsídios;

III – rever periodicamente as matrizes energéticas aplicadas às diversas regiões do País, considerando as fontes convencionais e alternativas e as tecnologias disponíveis;

IV – estabelecer diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do álcool, do carvão e da energia termonuclear;

V – estabelecer diretrizes para a importação e exportação, de maneira a atender às necessidades de consumo interno de petróleo e seus derivados, gás natural e condensado, e assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Es-

toques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991.

VI – sugerir a adoção de medidas necessárias para garantir o atendimento à demanda nacional de energia elétrica, considerando o planejamento de longo, médio e curto prazos, podendo indicar empreendimentos que devam ter prioridade de licitação e implantação, tendo em vista seu caráter estratégico e de interesse público, de forma que tais projetos venham assegurar a otimização do binômio modicidade tarifária e confiabilidade do Sistema Elétrico. (Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)

§ 1º Para o exercício de suas atribuições, o CNPE contará com o apoio técnico dos órgãos reguladores do setor energético.

§ 2º O CNPE será regulamentado por decreto do Presidente da República, que determinará sua composição e a forma de seu funcionamento.

.....

(À Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, em Decisão Terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 28 - 04- 2004